

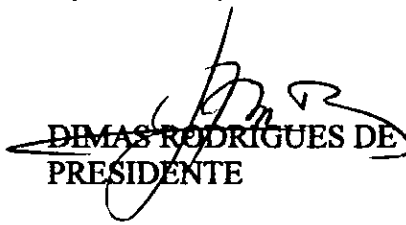
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

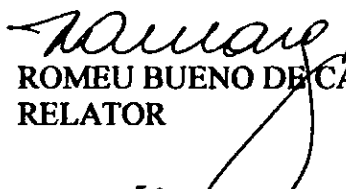
PROCESSO Nº. : 10830/000.416/94-16
RECURSO Nº. : 06.078
MATÉRIA : IRPF EX.: 1993
RECORRENTE : ROBERTO SOARES LIMA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.667

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - Por não se situarem no campo de incidência do imposto, não são computáveis no rendimento bruto, os valores recebidos à título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SOARES LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. :10830/000.416/94-16
ACÓRDÃO Nº. :106-08.667
RECURSO Nº. :06.078
RECORRENTE :ROBERTO SOARES LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de IRPF, exercício 1993, informando alteração nos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como exigindo a diferença do imposto referente a 23.662,70 UFIR relativos a indenizações por férias.

O contribuinte contesta o citado lançamento, afirmando que apresentou regularmente sua Declaração de Rendimentos no exercício de 1993, com base nos atestados fornecidos pelo Sistema de Administração de Pessoal do Governo de Estado de São Paulo, e que o procedimento adotado foi amparado em decisões judiciais, conforme documento anexado aos autos.

A exigência fiscal foi julgada procedente, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: EX. 1993

FÉRIAS NÃO GOZADAS, PAGAS EM DINHEIRO: *Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização por férias não gozadas, deve ser incluída entre os rendimentos tributáveis para todos os efeitos fiscais, em cumprimento à legislação que rege a matéria.*

A fundamentação que amparou o entendimento do julgador "a quo" consubstanciou-se no §1º do Art. 3º da Lei nº 7.713/88 onde está disposto que:



PROCESSO Nº. :10830/000.416/94-16

ACÓRDÃO Nº. :106-08.667

“Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Afirma, ainda, que o Art. 6º da mencionada Lei ao elencar os rendimentos isentos não aponta àqueles referentes às indenizações, e que a Administração da Secretaria da Receita Federal já se manifestou no sentido de que as indenizações por férias e licenças-prêmio, não gozadas no período regulamentar, são direitos desvinculados da garantia do emprego e, assim, não estão isentas do imposto de renda, daí porque não constarem entre as isenções previstas no citado artigo.

Inconformado com a procedência do lançamento determinada pelo Sr. Delegado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Colegiado argumentando, em síntese, o que segue:

1 - As Férias são um direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores nos termos do inciso XVII, do Art. 7º da Constituição Federal, e tendo em vista tal imperativo maior o parágrafo 3º do Art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo determina que aos servidores da administração pública aplica-se o que se refere o disposto no Art. 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal;

2 - Que é direito incontroverso do servidor público as férias remuneradas, e que todavia, o princípio da continuidade do serviço público e da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, faz com que muitas vezes o servidor tenha seu direito negado pela Administração.



PROCESSO Nº. :10830/000.416/94-16
ACÓRDÃO Nº. :106-08.667

3 - O Código Tributário Nacional ao definir o fato gerador do imposto de renda preceitua;

“Art. 43 - O Imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Com base nessa definição, afirma que só pode ser alcançado pela incidência desse tributo o produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos ou os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais;

4 - No presente caso não se está diante de nenhuma dessas situações que, se e quando ocorridas, ensejam a cobrança do imposto de renda;

5 - Invoca **ROQUE ANTONIO CARRAZZA** que ao discorrer sobre o assunto comenta:



PROCESSO Nº. :10830/000.416/94-16
ACÓRDÃO Nº. :106-08.667

“Em suma, a despeito do que dispõe os arts. 150, II e 153, parágrafo 2º, I, ambos da Lei Maior, as quantias recebidas a título de férias ou licenças-prêmio - exatamente por não serem rendimentos, - refogem à tributação por meio de imposto sobre a renda. Estamos aqui diante de um típico caso de não-incidência. E esta não-incidência, por defluir da Constituição, independe de qualquer ato normativo (lei, decreto, portaria etc.) para ser usufruída.” (In Revista de Direito Tributário, nº 52, pag. 185).

6 - Finalmente anexa inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10830/000.416/94-16
ACÓRDÃO Nº. :106-08.667

V O T O

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

Na análise do presente Recurso, entendo que devam ser considerados, como elementos decisivos, três dispositivos legais, sendo que dois deles, estão inseridos no corpo da Lei Maior brasileira, a Constituição Federal.

Nossa Carta Constitucional, ao consagrar aos trabalhadores urbanos e rurais os seus Direitos Sociais, assegurou em seu Art. 7º, inciso XVII, a garantia ao gozo de férias anuais remuneradas a todos os trabalhadores, sendo este direito incontroverso, como bem destacou a Recorrente em sua peça recursal.

Sendo assim, todo trabalhador, que por qualquer motivo ficar impedido de exercer o direito constitucional de gozar suas férias, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, sendo certo que deverá ser responsabilizado o agente dessa lesão de direito.

A Constituição Federal, ao tratar da Tributação e do Orçamento em seu Título VI, prevê no Art. 153 da Seção III que a União poderá instituir, dentre outros, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10830/000.416/94-16
ACÓRDÃO Nº. :106-08.667

“Art. 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim considerado o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O caso aqui analisado, diz respeito ao pagamento de férias não gozadas sendo que referido valor não foi admitido pela fiscalização como rendimento isento e não tributável.

Com base nos dispositivos legais acima citados, entendo que assiste razão ao Recorrente.

O ilustre professor Amauri Mascaro do Nascimento, nos ensina em seu livro **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO** que o pagamento de férias vencidas tem natureza indenizatória, além disso, inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho referem-se expressamente ao pagamento de férias não gozadas como sendo indenização.

Nesse sentido, o pagamento em dinheiro de férias não gozadas não pode ser entendido, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, com sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, bem como também não representa acréscimo patrimonial.



PROCESSO Nº. :10830/000.416/94-16
ACÓRDÃO Nº. :106-08.667

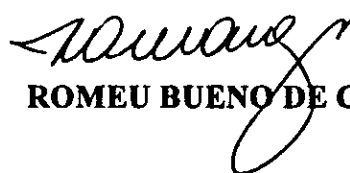
É indiscutível, que o que deve ser tributável são os acréscimos patrimoniais e o produto do capital e do trabalho, não qualquer verba recebida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sem que antes tenha-se identificado a real natureza jurídica dessa verba, para que se possa verificar se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

No meu entendimento, tenho como incontroverso a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião de férias não gozadas por necessidade de trabalho. A indenização implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio.

Deve ser destacado, como sendo de grande relevância, também, o fato estarmos diante de uma situação de não-incidência com bem ressaltou o Recorrente ao invocar o ilustre jurista Roque Antônio Carraza que ao tratar dessa matéria leciona que as quantias pagas a título de férias não gozadas, por não serem rendimentos não estão sujeitas ao imposto de renda, sendo portanto caso de não-incidência, amparado constitucionalmente, e por assim o ser independe de ato normativo, como entendeu o julgador de primeiro grau.

Com estas considerações, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997

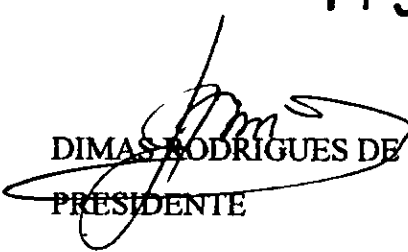

ROMEU BUENO DE CAMARGO

PROCESSO Nº. :10830/000.416/94-16
ACÓRDÃO Nº. :106-08.667

INTIMAÇÃO

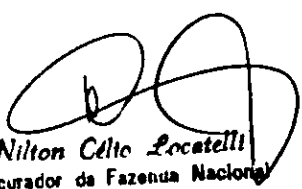
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 11 JUL 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 11 JUL 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional